



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

Processo Administrativo nº 274/2025
Concorrência Eletrônica nº 02/2025

À Procuradoria-Geral do Município,

Trata-se recurso administrativo referente à Concorrência Eletrônica que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PIRASSUNUNGA (PMGIRS), cuja sessão pública eletrônica ocorreu dia 11 de julho de 2025, através da plataforma BLL. Conforme registrado em ata da sessão, a empresa APP AUDITORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, foi desclassificada, por desistir do certame, após alegar não ter condições de prestar o serviço. Convocada a empresa segunda colocada, LITA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, a mesma não se manifestou no prazo indicado, sendo desclassificada. Ato contínuo, foi convocada a empresa em terceiro lugar, LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, sendo habilitada, foi declarada vencedora do certame.

Ao final da sessão, as empresas AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA EPP, FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA EPP e SANEPLAN GESTÃO AMBIENTAL LTDA, próximas colocadas no certame, manifestaram intenção de recurso pelo valor inexequível da proposta ofertada pela empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.

Do Recurso

Tempestivamente as empresas AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA EPP, FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA EPP e SANEPLAN GESTÃO AMBIENTAL LTDA, encaminharam as razões recursais, as quais encontram-se às fls.806 a 836.

Em síntese, a recorrente AMPLAR GESTÃO pugna pela desclassificação da empresa LIDER ENGENHARIA em face da violação ao item 4.20 do edital, bem como ao art. 59, incisos. III e IV, da Lei de Licitações, ante a insuficiência dos seus argumentos para demonstração da capacidade de execução do objeto exigido no certame, bem como do valor inexequível da proposta ofertada. Por fim, solicita a reconsideração da decisão.

A empresa FELCO FALEIROS, expõe a divergência do valor de referência do certame, a proposta inexequível ofertada pela LIDER ENGENHARIA e a indicação do seu índice de cálculo "Custo por Habitante". Por fim, solicita a reconsideração da decisão.

A empresa SANEPLAN contesta a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas LIDER ENGENHARIA e ENGEBRAX SANEAMENTO, com foco na manifesta disparidade de preços, e pleito pela reclassificação para que a empresa SANEPLAN seja considerada a vencedora do certame.

Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa LIDER ENGENHARIA, encontram-se às fls. 837 a 992, a qual afirma ter plena exequibilidade da proposta ofertada, considerando sua proximidade geográfica, de aproximadamente 100km do município de Pirassununga-SP e, a equipe técnica ser composta por profissionais integrados ao quadro societário da empresa, e ainda, apresentação dos atestados de capacidade técnica da execução de serviços semelhantes.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento dos recursos interpostos, mantendo-a vencedora do certame.

Manifestação

Cumprido esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, norteados pelo disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, principalmente quanto a vinculação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

Passemos à análise das questões invocadas pelas empresas AMPLAR, FELCO e SANEPLAN, cujos argumentos pontuados dizem respeito a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA da empresa LIDER ENGENHARIA.

Conforme item 4.22 do edital e § 2º do art.59 da Lei nº 14.133/21:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...]”

E ainda, conforme item 4.20 do edital e art. 59 da Lei nº 14.133/21:

“ Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Após a fase de lances, as empresas APP CONSULTORIA e LITA SOLUÇÕES foram desclassificadas, por terem desistido do certame. Assim, convocada a empresa LIDER ENGENHARIA, a título de diligência, a mesma foi questionada em sessão pública quanto a exequibilidade de sua proposta, já que ofertou lance com mais de 85% de desconto sobre o valor estimado pela Administração; a qual declara ter condições de execução dos serviços previstos no objeto da contratação e que os serviços serão prestados em conformidade com as exigências constantes do edital e seus anexos.

Em consultas realizadas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), verificou-se que a empresa LIDER ENGENHARIA participou e sagrou-se vencedora de certames com objetos compatíveis ao licitado em diversas localidades, em conformidade com proposto no edital e seus anexos, e ofertou descontos similares, a exemplo:

Modalidade	Nº certame	Órgão	Valor estimado	Data da homologação	Valor homologado
Concorrência eletrônica	05/2025	Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau-SP	R\$ 297.112,18	16/05/2025	R\$ 29.132,90
Concorrência eletrônica	02/2024	Prefeitura Municipal de Ipeúna-SP	R\$ 241.637,48	04/10/2024	R\$ 48.328,00

Além disso, a equipe técnica é composta por profissionais especialistas no assunto em seu quadro societário, conforme ato constitutivo juntado aos autos, os quais são os responsáveis pela prestação dos serviços; a sede da empresa está localizada relativamente próxima ao município de Pirassununga-SP e, a apresentação dos atestados de capacidade técnica da execução de serviços semelhantes ao objeto licitado. Considerando que é uma contratação para revisão e atualização do plano e não elaboração de novo plano.

A empresa LIDER ENGENHARIA apresentou balanço patrimonial e DRE, onde observa-se pelos coeficientes, considerando os índices praticados em editais de licitação, que ela possui condição financeira mínima para assumir a contratação.

Assim, entendemos que a empresa LIDER ENGENHARIA demonstrou a exequibilidade de sua proposta, através da planilha comparativa de Planos Municipais já executado; os atestados de capacidade técnica e contratos semelhantes já executados; estrutura operacional comprovada e experiências prévias.

A empresa FELCO em seu recurso expõem sobre a divergência no valor da licitação, considerando o repasse da FEHIDRO. Tal manifestação deveriam ter ocorrido antes do início da sessão, conforme previsto no item 11 do Edital, como objeto de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, para avaliação e não no momento de julgamento do certame.

Quanto a apresentação da planilha BDI, considerando a manifestação da gestora responsável pela futura contratação, as fls. 994 e ainda, por se tratar de serviço técnico de engenharia (consultoria) entendemos que não se aplica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

Ainda, um dos objetivos do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta atenda aos requisitos da contratação, o que foi suprido pela terceira colocada.

Sendo mantida a empresa LIDER ENGENHARIA como habilitada e vencedora do certame, esta deverá prestar a garantia adicional, conforme item 4.28 do edital; além da garantia da contratação prevista no item 19 do edital.

				NAIARA ▾			
VALIDADE	HABILITAÇÃO	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	JULGAMENTO DE RECURSOS	EM ADJUDICAÇÃO	AD
PROCESSO: 29/2025				0			
1º Colocado	Melhor Lance	VL. Ref.	Variação				
LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA	16.000,00	110.333,33	85,5%				

Diante de todo o exposto, conforme entendimento unânime dos membros da comissão de contratações, julgamos, s.m.j., todos os recursos interpostos **IMPROCEDENTES**, e pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.**, motivo pelo qual encaminhamos os autos para parecer jurídico, com fulcro no Art. 8º §3º da Lei nº 14.133/2021 e Art. 14 do Decreto Municipal nº 8819/2024, a fim de subsidiar a decisão de recurso e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga/SP, 2025.

Assinado eletronicamente

Documento assinado digitalmente
gov.br NAIARA PATRICIA RIBEIRO DO PRADO ALVES
Data: 29/07/2025 14:57:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NAIARA P. R. DO PRADO ALVES

Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br RENIE ALEXANDRE LOURENÇO
Data: 30/07/2025 09:57:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENIE ALEXANDRE LOURENÇO

Membro

Assinado digitalmente por VALTER CIAMPI NETO
DN: CN=VALTER CIAMPI NETO,
E=procuradoria@pirassununga.sp.gov.br
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-07-30 10:08:11
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**VALTER
CIAMPI
NETO**

VALTER CIAMPI NETO

Membro



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025 **À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**

Em atenção ao recurso protocolado pela empresa FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. EPP, esclarecemos que:

Nos termos do art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.983/2013, os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) correspondem ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para a realização da obra ou serviço de engenharia.

Entretanto, o objeto em questão – revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) – trata-se de um serviço de natureza intelectual e de consultoria ambiental especializada, voltado à elaboração de estudos técnicos, diagnóstico, prognóstico e planejamento estratégico, não envolvendo execução de obra ou fornecimento de bens materiais.

Atenciosamente,

Pirassununga, 28 de julho de 2025.

**BRUNA
NAYARA
CARDOSO
SILVA:**

Assinado digitalmente por BRUNA
NAYARA CARDOSO SILVA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-GPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=1674929000111, OU=presencial,
CN=BRUNA NAYARA CARDOSO SILVA:
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2025.07.28 13:26:28-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Bruna Nayara Cardoso Silva
Gestora do Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 274 / 2025

Assunto: Contratação de empresa especializada para a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS - Análise jurídica dos recursos administrativos

Ao Procurador-Geral do Município,

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da Concorrência Pública nº 02/2025, com fulcro na **Lei Federal nº 14.133/2021**, objetivando a **contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, conforme as diretrizes da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)** e demais normativos aplicáveis.

A fase de habilitação resultou na **habilitação da empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, sendo publicada a decisão da Comissão de Licitação, nos termos do art. 17, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Em decorrência, as empresas **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA, FELCO FALEIROS LTDA e SANEPLAN GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** interpueram **recursos administrativos** nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, os

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

quais foram respondidos por **contrarrrazões da empresa LIDER** e submetidos à análise da **Comissão Técnica**, que concluiu pela **manutenção da habilitação da empresa LIDER**, opinando pela **improcedência dos recursos**.

A Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico conclusivo sobre a matéria.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA**, **FELCO FALEIROS LTDA** e **SANEPLAN GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou **habilitada a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, no âmbito da **Concorrência Pública nº 02/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)** do Município de Pirassununga.

A contratação se desenvolve sob o regime da **Lei Federal nº 14.133/2021**, atendendo às disposições da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, bem como de normas complementares de natureza técnica e ambiental, incluindo os decretos regulamentares federais, as resoluções do CONAMA, e diretrizes da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria após manifestação técnica da Comissão de Julgamento dos Recursos, que opinou pela **improcedência das alegações recursais e manutenção da habilitação da empresa vencedora**, cumpre emitir **análise jurídica conclusiva**, à luz dos princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

ao instrumento convocatório e da isonomia, com fundamento no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Finalidade do Parecer

O parecer é emitido com base no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, e tem por finalidade assegurar a juridicidade do procedimento, a ampla defesa e o contraditório, além de mitigar riscos à Administração Pública.

2. Da Regularidade Formal do Processo

Após análise dos autos, constata-se que o processo tramita de forma **formalmente regular**, com:

- solicitação de compra, DFD, ETP e TR elaborados e justificados;
- realização de ampla pesquisa de preços;
- minuta do edital com cláusulas essenciais conforme a Lei nº 14.133/21;
- Mapa de Riscos, cronograma físico-financeiro e parecer jurídico prévio;
- publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Natureza da Contratação e Inaplicabilidade do BDI de obras

A contratação versa sobre **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, conforme o art. 6º, XXII, e art. 74, III, da Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

14.133/21. Assim, **não se trata de obra ou serviço de engenharia, e não se aplica diretamente a metodologia de composição de BDI prevista no Decreto Federal nº 7.983/2013**, cuja aplicação é restrita a contratos de obras e serviços de engenharia. Esta conclusão está em consonância com a manifestação técnica constante dos autos.

4. Da Análise dos Recursos

4.1 Recurso da AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA

Alega a recorrente suposta irregularidade na composição do BDI e ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa habilitada.

Conclusão: Conforme manifestação técnica, os percentuais adotados são compatíveis com a natureza do serviço. A empresa LIDER comprovou regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira conforme exigências do edital (itens 7.3 a 7.6). Inexistência de vícios que comprometam a legalidade da habilitação.

Recomendação: Improcedência do recurso.

4.2 Recurso da FELCO FALEIROS LTDA

Sustenta ausência de publicação de balanço no Diário Oficial, ausência de EIV/EVTEA e ausência de CAT referente ao responsável técnico.

Conclusão: A exigência de publicação do balanço no DO foi afastada pelo novo regime da Lei nº 14.133/21. O objeto do contrato não exige EIV/EVTEA. Quanto à qualificação técnica, a empresa apresentou documentos válidos e CAT pertinente ao objeto contratual, conforme análise da comissão técnica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Recomendação: Improcedência do recurso.

4.3 Recurso da SANEPLAN GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA

Alega inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, e que a empresa habilitada não apresentou comprovação de execução anterior idêntica.

Conclusão: A vinculação ao edital foi respeitada. A empresa LIDER apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com as exigências em edital. A isonomia foi observada, e a habilitação se deu dentro dos limites legais. O edital não exige comprovação de experiência exata e integral, mas sim pertinente e compatível.

Recomendação: Improcedência do recurso.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela:

1. **Regularidade jurídica do processo licitatório**, desde a fase interna até a fase de julgamento de habilitação;
2. **Improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AMPLAR GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA, FELCO FALEIROS LTDA e SANEPLAN GESTÃO SUSTENTÁVEL LTDA;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

3. **Manutenção da habilitação e adjudicação à empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, vencedora da Concorrência Pública nº 02/2025, conforme parecer da comissão técnica e garantias previstas nos itens 4.28 e 19 do Edital.

4. Recomenda-se que, após exaurimento da fase recursal e homologação, se proceda à formalização contratual conforme minuta aprovada, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Assim é como opino. Sub censura.

Pirassununga, 04 de agosto de 2025.

RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL: [REDACTED]
[REDACTED]
Assinado de forma digital por RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL: [REDACTED]
Dados: 2025.08.04 21:49:24 -03'00'

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 274/25
À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Comissão Municipal de Contratações de fls. 996/998 e da Procuradoria Geral do Município de fls. 1002/1007.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal